

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

3/DJ/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Sindicato dos Jornalistas contra Director da
Escola Secundária de Paredes**

Lisboa
10 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DJ/2011

Assunto: Participação do Sindicato dos Jornalistas contra Director da Escola Secundária de Paredes

I. Participação

1. Por requerimento entrado na ERC a 29 de Março de 2011, o Sindicato dos Jornalistas veio comunicar à ERC, para os efeitos tidos por convenientes, um acontecimento que, na perspectiva do Participante, consubstancia uma violação do direito de acesso à informação de que beneficiam os jornalistas.
2. Refere o Sindicato que, no dia 22 de Março de 2011, ocorreu, na Escola Secundária de Paredes, a queda de um elemento do tecto falso do refeitório, que causou ferimentos a três estudantes. Vários jornalistas deslocaram-se ao local para recolher informações.
3. O jornalista José Vinha, portador da Carteira Profissional n.º 4315, deslocou-se à Escola pelas 14 horas e 30 minutos, em missão profissional para o “Jornal de Notícias”.
4. Refere o Participante que, de acordo com o relato do jornalista transmitido ao Sindicato, outros órgãos de informação haviam obtido já declarações do Director da escola, Dr. Francisco Queirós. No momento em que o jornalista chegou ao local, encontravam-se à porta da escola, junto do Director, jornalistas ao serviço da RTP e do “Correio da Manhã”.
5. Diz o Sindicato que o responsável da escola, tendo sido abordado por todos os jornalistas, “dirigiu-se ao jornalista José Vinha, ainda segundo relato deste, advertindo-o de que não prestaria quaisquer declarações – nem ao profissional em causa nem ao jornal que representava – e impediu-o de aceder ao estabelecimento de ensino na companhia dos demais profissionais ali presentes.”

6. Entende o Sindicato que, “com tal procedimento, o Director da Escola Secundária de Paredes discriminou um jornalista e um órgão de comunicação social, não apenas no acesso à informação que lhe caberia prestar, em razão das suas funções e atenta a necessidade de esclarecer a ocorrência – o acidente com estudantes – de inegável interesse público, mas também na participação num acto por definição aberto à comunicação social – justamente as declarações a profissionais ali presentes.” Continua o Sindicato defendendo que, “caso os factos relatados se confirmem, o comportamento do referido responsável constitui um atentado à liberdade de informação, com a agravação no n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista (...). Por outro lado, o referido Director obstou a que o jornalista em causa cumprisse o seu dever de apetrechar a notícia sobre o acidente com a versão dos acontecimentos do responsável da escola.”
7. O Sindicato indicou como testemunhas dos factos os jornalistas André Castro Ribeiro e Rui Alves Castro, que integravam a equipa destacada pela RTP, e Roberto Bessa Moreira, ao serviço do “Correio da Manhã”, bem como os porteiros de serviço na escola naquelas data e hora.

II. Defesa do Director da Escola Secundária de Paredes

8. Notificado a pronunciar-se sobre a participação do Sindicato dos Jornalistas, o Director da Escola Secundária de Paredes começa por referir que “desconhecia, do dia 22 de Março de 2011, que o Sr. José Vinha fosse jornalista com carteira profissional” e que prestou, naquela manhã, “as informações necessárias à agência Lusa, certo de que esse meio seria o mais indicado para a comunicação social saber a verdadeira dimensão do incidente. Ainda de manhã, receb[eu] uma chamada, (...) do Porto Canal ou RTPN, tendo repetido o que já tinha dito à agência Lusa.”
9. Refere o Director que, ao regressar à escola, cerca das 14 horas e 30 minutos, deparou-se “com o que parecia um grupo de jornalistas junto da portaria – um deles com uma câmara de filmar. Confirm[ou] que a agência Lusa noticiara o sucedido e que as alunas se encontravam bem.” Refere o Director da Escola que, “instado por um senhor, que disse chamar-se José Vinha, a prestar outras declarações, respond[eu] que não falaria com ele

por ter faltado à verdade num texto escrito no JN, sobre a escola, no ano passado.” Afiança, no entanto, que “não disse que não recebia o Jornal de Notícias” e faz notar “que o Sr. José Vinha (...) não se apresentou como jornalista do JN ou de qualquer outro jornal” e que “não exibiu o cartão de jornalista, nem antes nem depois da troca de palavras que tive[ram] na entrada da escola.” Assegura ainda que “o portão se manteve aberto após a [sua] entrada na escola e que ao entrar não [deu] qualquer ordem ao porteiro para impedir a passagem do jornalista”, tendo confirmado, “a posteriori, junto do porteiro, que o Sr. José Vinha não tentou sequer entrar na escola”.

10. Finaliza a sua defesa alegando que, “conforme se pode verificar contrastando todas as notícias veiculadas por diversos órgãos de comunicação social, réplicas umas das outras, não é verdade que tenha havido limitação ao direito à informação.”

III. Diligências probatórias

11. Foram notificados para prestar esclarecimentos sobre os acontecimentos constantes da participação os jornalistas José Vinha, a quem, alegadamente, teria sido negado o direito de acesso à informação, e os jornalistas André Castro Ribeiro, Rui Alves Castro e Roberto Bessa Moreira, que teriam presenciado os acontecimentos.
12. José Vinha vem “corroborar na íntegra todo o conteúdo da queixa apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas.” Refere que, ao final da manhã, esteve na escola e contactou a portaria, informando que desejava pedir esclarecimentos ao seu Director, tendo sido informado de que seria recebido ao início da tarde, razão pela qual regressou à escola pelas 14 horas e 30 minutos, onde já estavam outros jornalistas.
13. Admitindo que não exibiu a carteira profissional, José Vinha alega que a mesma não lhe foi pedida e que o Director da Escola não pode alegar desconhecê-lo, uma vez que se dirigiu directamente à sua pessoa, tratando-o por “senhor Vinha.” Conclui o jornalista que o Director da escola sabia claramente que era um jornalista do Jornal de Notícias, “tanto mais que afirmou de viva-voz que permitia o acesso a todos os outros jornalistas, menos ao senhor Vinha do Jornal de Notícias.”

14. Refere o jornalista que “não é verdade que não tentou entrar na escola, desde logo porque eram um grupo de jornalistas e todos foram recebidos junto ao portão”. Entende que o Director proibiu objectivamente a sua entrada na escola e fez-se acompanhar pelos restantes jornalistas.
15. O jornalista José Vinha refere ainda que desconhece a que artigo ou reportagem se refere o Director quando afirma que faltou à verdade num texto sobre a escola. Mais adianta que, se o Director tinha razões de queixa, deveria ter usado o Direito de Reposta ou contactá-lo.
16. Conclui que “houve claramente limitações ao direito de informar e discriminação por parte do senhor Director, atitude que deve (...) merecer uma advertência reprobatória do comportamento do docente responsável pela Escola Secundária de Paredes.”
17. Rui Alves Castro, jornalista ao serviço da RTP, apresentou o seguinte relato dos acontecimentos: chegou, juntamente com o seu companheiro de trabalho, André Castro Ribeiro, à escola por volta das 14 horas, tendo iniciado a captação de imagens. Entretanto, chegou ao local o jornalista José Vinha, que lhe confessou que o Director da escola se tinha recusado recebê-lo, justificando-se com o facto de o jornalista ter escrito anteriormente uma notícia que faltava à verdade. Quando o presidente da associação de pais chegou à escola, os jornalistas da RTP gravaram uma entrevista com ele e, de seguida, ligaram para o Director, que aceitou falar com o presidente da associação de pais e com André Castro Ribeiro. O Director prestou todos esclarecimentos ao jornalista da RTP, mas sem fazer uma declaração gravada para a Câmara. No final da conversa, os dois jornalistas concluíram que o seu trabalho no local estava concluído e regressaram à RTP. O jornalista José Vinha continuava no exterior da escola sem conseguir falar com o Director.
18. André Castro Ribeiro e Roberto Bessa Moreira não prestaram quaisquer esclarecimentos sobre os acontecimentos constantes da participação do Sindicato dos Jornalistas.

IV. Análise e fundamentação

19. Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), 1.ª parte, da Constituição, a liberdade de imprensa implica, entre outras faculdades e prerrogativas, o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação.
20. A nível infra-constitucional, o artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99 de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, reconhece a esta classe profissional o direito de acesso às *fontes oficiais de informação*.
21. Como contraponto desse direito, impende sobre as entidades abrangidas pela previsão do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista o dever de, com a necessária diligência e clareza, prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados que encontrem cabimento legal no referido instituto. No leque de entidades previstas naquele preceito, que remete para os órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo, estão incluídos os estabelecimentos de ensino público, enquanto parte integrante da Administração Pública.
22. O legislador reconheceu ainda, no artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, o direito de acesso dos jornalistas aos locais públicos, bem como aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.
23. Tecidas estas brevíssimas considerações sobre o direito de acesso às fontes de informação, passa-se a analisar, em concreto, a participação do Sindicato dos Jornalistas.
24. Face às diligências probatórias realizadas, dá-se como provada a seguinte factualidade:
 - a) O jornalista José Vinha tentou apurar um conjunto de factos com vista à elaboração de uma peça noticiosa sobre a queda de um elemento do tecto falso do refeitório da Escola Secundária de Paredes, que causou ferimentos a três estudantes.
 - b) Para esse fim, o jornalista dirigiu-se, em pessoa, ao Director da escola.
 - c) O Director recusou prestar declarações a José Vinha, justificando a recusa por o jornalista “ter faltado à verdade num texto escrito no JN, sobre a escola, no ano passado”.
 - d) O jornalista José Vinha, na sua interacção com o Director da escola, não apresentou a carteira profissional.

25. Quanto ao alegado impedimento da entrada de José Vinha no estabelecimento de ensino, verifica-se que, efectivamente, o jornalista não chegou a entrar na escola. Porém, no presente processo, o impedimento que se analisará não é a alegada proibição de aceder ao estabelecimento de ensino – que não ficou cabalmente provada, face à prova recolhida –, mas sim o acesso a esclarecimentos sobre um facto público, a ser prestados pelo Director da escola.
26. Posto isto, apresenta-se como pacífico que a intenção do jornalista José Vinha de obter declarações do Director da escola sobre um incidente que ali ocorreu beneficia da tutela dispensada pelo artigo 8.º do Estatuto do Jornalista. A queda de um elemento do tecto do refeitório de um estabelecimento do ensino secundário, que provocou ferimentos em estudantes, é um facto público, cujo esclarecimento tem interesse noticioso. O Director da escola seria, no caso, a fonte mais habilitada – não só de direito, mas sobretudo de facto – a disponibilizar os elementos de carácter objectivo que permitiriam a construção da notícia.
27. Atente-se que as questões que seriam colocadas pelo jornalista ao Director da escola não se debruçariam, em princípio, sobre matérias que envolvessem a manifestação de um posicionamento pessoal e subjectivo do inquirido. Caso o jornalista pretendesse obter declarações opinativas do Director, seria legítima uma eventual escusa por parte deste, uma vez que inexistente um dever de responder a questões que reclamem juízos opinativos ou que exijam um posicionamento pessoal e subjectivo do inquirido, mesmo nos casos em que esse seja representante de uma das entidades abrangidas pelo artigo 8.º do Estatuto do Jornalista (veja-se, a este respeito, o explanado na Deliberação 2/DJ/2008, de 24 de Abril, p. 9).
28. Porém, no caso em apreço, o jornalista não terá pretendido obter um juízo ou opinião do Director, mas antes obter *informações sobre factos* ocorridos na escola. Informações essas que, no caso, seriam do conhecimento do Director de um estabelecimento de ensino público, que era, por isso, uma *fonte oficial de informação*, para efeitos do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista.
29. Em face do exposto, é seguramente de reprovar a conduta do Director da Escola Secundária de Paredes, por configurar uma inobservância dos deveres de acesso à

informação a que a qualquer entidade de direito público e os seus representantes se encontram vinculados, em especial no seu relacionamento com os órgãos de comunicação social. Era dever do Director do estabelecimento de ensino, enquanto seu representante, facultar, com clareza e precisão, toda a informação disponível sobre a queda de um elemento do tecto do refeitório da escola. Não estando a informação sobre o incidente vertida num documento escrito, a prestação de declarações, por parte do Director, afigurava-se, no caso, essencial à explicação e compreensão do acontecimento.

30. Acresce que o Director da escola não só não prestou declarações a José Vinha, como discriminou o jornalista em relação a outros jornalistas a quem prestou os esclarecimentos solicitados (cfr. depoimento de Rui Alves Castro).
31. A justificação apresentada pelo Director da escola, na altura dos acontecimentos, para recusar a prestação de declarações a José Vinha não encontra respaldo nas excepções, previstas no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, que legitimam a recusa do acesso à informação. Com efeito, perante uma possível falsidade de uma notícia, poderia o Director da escola exercer, **na altura**, direito de resposta, ou pôr em causa, junto das instâncias competentes – entre as quais, a ERC -, a conduta do jornalista ou do periódico. A negação do direito de acesso a fonte de informação não se afigura um meio de reacção legítimo à alegada falsidade da notícia, publicada há vários meses, antes representando uma forma de coarctar o direito de informar do jornalista.
32. Vem ainda o Director da Escola alegar que “desconhecia, do dia 22 de Março de 2011, que o Sr. José Vinha fosse jornalista com carteira profissional” e que “não exibiu o cartão de jornalista, nem antes nem depois da torça de palavras que tive[ram] na entrada da escola”. Porém, ao declarar que apenas não falou com José Vinha por este “ter faltado à verdade num texto escrito no JN, sobre a escola, no ano passado”, o Director revela que reconheceu-o como jornalista de um determinado jornal, não obstante o profissional não ter apresentado a respectiva carteira. Acresce que, face ao fundamento de recusa apresentado, pôde José Vinha confiar que o Director da escola o reconheceu como jornalista devidamente titulado, parecendo resultar da prova recolhida que o Director da escola, na altura dos acontecimentos, não solicitou a José Vinha a carteira profissional, nem contestou o seu estatuto.

33. O Director alega que já tinha dado “as informações necessárias à agência Lusa, certo de que esse meio seria o mais indicado para a comunicação social saber a verdadeira dimensão do incidente”, entendendo que, “conforme se pode verificar contrastando todas as notícias veiculadas por diversos órgãos de comunicação social, réplicas umas das outras, não é verdade que tenha havido limitação ao direito à informação.”
34. Saliente-se que o facto de determinada matéria ter já constituído objecto de tratamento jornalístico não lhe retira, por si só, a sua importância ou interesse, cuja avaliação cabe ao jornalista, e não à fonte oficial de informação. É, por isso, irrelevante o facto de o acontecimento ter sido já noticiado pela Lusa ou objecto de várias abordagens, “réplicas umas das outras”, em vários órgãos de comunicação social. Cabe a cada jornalista livremente decidir e investigar as fontes informativas, com o fim de aceder a todo e qualquer elemento relevante do ponto de vista noticioso.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Sindicato dos Jornalistas relativa a uma alegada violação do direito de acesso à informação do jornalista José Vinha, por o Director da Escola Secundária de Paredes lhe ter recusado prestar declarações, a propósito da queda de um elemento do tecto falso do refeitório da escola, que causou ferimentos a três estudantes;

Relembrando que a liberdade de imprensa implica, entre outras faculdades e prerrogativas, o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação;

Dando por provado que o Director da Escola recusou prestar declarações a José Vinha, justificando a recusa por o jornalista ter, alegadamente, faltado à verdade num texto escrito no Jornal de Notícias sobre a escola;

Notando que a queda de um elemento do tecto do refeitório de uma escola do ensino secundário, que provocou ferimentos em estudantes, é um facto público, cujo esclarecimento tem interesse noticioso, e que era, por isso, dever do Director do estabelecimento de ensino, enquanto seu principal representante, facultar, com clareza e precisão, toda a informação disponível sobre o acontecimento;

Salientando que a circunstância de a mesma matéria ter já constituído objecto de tratamento jornalístico, designadamente pela Lusa, não lhe retira, por si só, a sua importância ou interesse, e que cabe a cada jornalista livremente decidir e investigar as fontes informativas;

Considerando que as justificações apresentadas pelo Director da escola para recusar a prestação de declarações a José Vinha não encontram respaldo nas excepções, previstas no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, que legitimam a recusa do acesso à informação;

Verificando que o Director da escola não só não prestou declarações a José Vinha, como discriminou o jornalista em relação a outros jornalistas, a quem prestou os esclarecimentos solicitados;

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer a procedência da participação apresentada, uma vez que o Director da Escola Secundária de Paredes incumpriu o dever de informação a que estava vinculado, enquanto principal representante do estabelecimento de ensino, não facultando ao jornalista José Vinha o direito de acesso à informação que este solicitou e que lhe é reconhecido pelo artigo 8.º do Estatuto do Jornalista;
2. Instar o Director da Escola Secundária de Paredes a, no futuro, respeitar o direito de acesso às fontes de informação legalmente assegurado aos jornalistas.

Lisboa, 10 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira